DIREITO EDUCACIONAL BRASILEIRO

MARCELA CRISTINA MARCUCCI DE FREITAS

RESUMO

O Direito Educacional não se restringe à simples exposição da legislação do ensino, mas consiste numa área de estudos jurídicos com crescentes e importantes contribuições. Deve ser estudado dentro das diretrizes educacionais e dos princípios norteadores do ordenamento jurídico. O ponto de partida para se buscar a base do Direito Educacional encontra-se na Constituição Federal/88 que dispõe sobre a educação e a maneira de concretizá-la, seguindo os princípios abrangentes que por sua vez se multiplicam em direitos, garantias e deveres. Todas essas transformações implicam questionamentos sobre a qualidade da educação pública, pois a educação é o ponto principal para se alcançar o sucesso dessas mudanças. Em virtude disso, a política educacional brasileira possibilita a participação efetiva da sociedade, que exige a melhoria na educação e um maior comprometimento de todos os envolvidos no contexto educacional.

Palavras-chave: Direito Educacional; diretrizes educacionais; garantias e deveres; melhoria na educação.

ABSTRACT

The Education Law is not restricted to simple exposition of the teaching legislation but is in an area of legal studies with growing and important contributions. Should be studied within the educational guidelines and guiding principles of the legal system. The starting point for seeking the basis of the Education Law is the Constitution Federal / 88 which provides for the education and the way of putting it, following the broad principles which in turn multiply in rights, guarantees and duties. All these transformations involve questions about the quality of public education because education is the key point to achieve the success of these changes. As a result, the Brazilian educational policy enables the effective participation of society, which requires improved education and a greater commitment of everyone involved in the educational context.

Keywords: Education Law; educational guidelines; guarantees and duties; improvement in education.

INTRODUÇÃO

Objetivos do direito educacional nas instituições de ensino privados públicos deparam-se com grandes mudanças de concepções e legislativas na área educacional. É inegável a existência dos conflitos de interesses nas relações educacionais entre alunos e/ou responsáveis, professores, administradores educacionais, gestores educacionais, estabelecimentos de ensino e poder público. Pois a instituição de ensino tem o dever de exercer permanente vigilância sobre seus alunos, principalmente quando se tratar de adolescentes, menores de idade, vedando o ingresso no estabelecimento de qualquer instrumento, que possa colocar em risco a integridade física das pessoas.

A relação do direito educacional com o ramo jurídico e com a pedagogia. Legislação de Ensino, como disciplina, é um conjunto de leis, decretos, resoluções, pareceres normativos, portarias, regulamentos etc. A disciplina legislação de ensino tradicionalmente é integrada no currículo de pedagogia, como parte Integrante do Direito Educacional e de cunho, mas pedagógico. Ao contrário, o Direito Educacional tem um caráter mais jurídico do que mero Conjunto de leis.

Assim, não há como confundir legislação Educacional (ou de ensino). Com Direito Educacional: enquanto aquela se limita ao estudo E/ou sistematização do conjunto de normas sobre educação, este tem um campo muito mais abrangente e pode ser entendido como um conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados, que objetivam disciplinar o comportamento humano relacionado à educação, como conceituou Almeida. (ALMEIDA, 2009, p.12)

O primeiro passo dado em relação à Educação de Jovens e Adultos (EJA) se deu pela Constituição de 1988, que colocou o ensino fundamental como sendo um direito e dever do Estado, efetivado mediante garantia de ser “obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria” (Art. 208, Constituição Federal de 1988). Por isso, é fundamental o estudo do Direito Educacional para entender aos questionamentos Jurídicos sobre os assuntos educacionais dispostos nas legislações.

O DIREITO EDUCACIONAL

O aumento da demanda pela educação, a complexidade crescente da sociedade e os conflitos nas relações educacionais ensejaram o aparecimento de legislações específicas na área da educação e consequentemente a necessidade de sistematizar o Direito Educacional. Diante dessa complexidade, esse ramo da ciência jurídica se relaciona com outros ramos desta mesma ciência.

Para atender essa demanda surge o

Direito Educacional, com os seguintes objetivos:

- superar a fase legislativa da educação, ou seja, ultrapassar a concepção legaliza de educação, para entender o Direito Educacional como o ramo da ciência jurídica Interdisciplinar e prático;

-Facilitar a compreensão, e aplicação de legislação educacional;

-Incentivar a pesquisa e o debate sobre as relações do Direito Educacional com os demais ramos da ciência jurídica e do conhecimento.

"Direito Educacional", Direito Civil, Direito Penal, Direito Administrativo, Direito do Trabalho. Nesse sentido é que se fala de direito positivo, direito posto pelo Estado [...] já o direito subjetivo é a faculdade ou possibilidade, que tem uma pessoa de fazer prevalecer em juízo a sua vontade, protegida pelo direito objetivo. Como exemplo, temos o direito à educação. Há, portanto, uma inter-relação entre o direito subjetivo e o direito objetivo. (Cf. Cretella Júnior, Primeiras lições de direito, 2000. p. 89.)

Interface do direito educacional com outros ramos da ciência jurídica

O Direito Educacional possui relações com os demais ramos da ciência jurídica e do conhecimento em geral, sendo que encontra-se em construção e avançando para a sistematização como novo ramo emergente. Uma de suas finalidades é mediar as relações educacionais que estão ligadas aos diferentes ramos da árvore jurídica. Dessa forma, para destacar a construção das relações entre o direito e a educação, é oportuno no momento, comentar a interface desse ramo com cinco outros ramos da ciência jurídica.

Inicialmente temos o Direito Constitucional. Ele se sobrepõe aos demais ramos por suas características naturais, e nele está a base onde o Direito Educacional busca sua primeira, fundamental e maior fonte. É do texto constitucional que se abstrai suas diretrizes básicas. Qualquer lei ou norma que apareça no ordenamento jurídico-educacional deverá estar em conformidade com a Constituição, obedecendo as suas diretrizes e princípios, sob pena de ser julgada inconstitucional e retirada do ordenamento jurídico.

Em segundo lugar, destacamos a íntima relação da educação com o Direito Administrativo. Justifica-se pelo fato de que o ensino é um serviço público e também porque é através de procedimentos e atos administrativos que a maioria dos direitos tutelados pelo Direito Educacional, é declarada. É considerada atividade pública a prestação de serviço educacional, mesmo prestado em escolas particulares, conforme leciona Joaquim (JOAQUIM. 2009, p. 129-130) ao afirmar que "mesmo a educação propiciada pelas escolas particulares é considerada atividade pública, assim como público será o regime jurídico por meio do qual ele será prestado aos interessados".

Ele esclarece ainda que quando o serviço educacional for prestado por instituições particulares, o regime jurídico aplicável à atividade educacional, é de natureza pública, cogente e fiscalizadora, sob o ponto de vista pedagógico. Porém, sob o ponto de vista administrativo, o regime jurídico da instituição é de natureza privada. A relação desses dois ramos se dá também pelo fato de as resoluções, pareceres normativos, decretos, regulamentos e regimentos nortearem as relações educacionais nos estabelecimentos de ensino.

Outro ponto é a participação do Direito Civil nas relações jurídicas educacionais, que por um lado há dois temas básicos para o Direito Educacional: os contratos de prestação de serviço educacional e responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino. Os dois temas são tratados pelo Direito Civil e Direito do Consumidor, mas por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor disciplina as relações contratuais de prestação de serviço educacional, e o Código Civil complementa o assunto apresentando orientações gerais sobre os contratos de ensino. Vale ressaltar que, toda relação jurídica tem a participação de pessoas, quer sejam naturais ou jurídicas, e são sujeitos de direito, sendo que no caso do Direito Educacional, envolvem alunos ou responsáveis, professores, demais funcionários, gestores e estabelecimentos de ensino, e encontram contribuição no Direito Civil.

Como quarto ramo destacamos o Direito do Consumidor, cujo Código de Defesa do Consumidor estabeleceu institutos jurídicos no âmbito da prestação de serviços educacionais, que devem ser interpretados à luz do Direito Educacional, como por exemplo:

a) art. 6º - Direitos básicos do consumidor;

b) arts. 14 e 20 – A responsabilidade do fornecedor de serviço;

c) arts. 30 a 38 – A oferta e a publicidade dos serviços educacionais;

d) art. 39 – Práticas vedadas ao fornecedor;

e) arts. 42 e 71 – Limitações na cobrança de mensalidades;

f) arts. 43 e 44 – Bancos de dados e inadimplentes;

g) arts. 46 a 50 - A proteção contratual do consumidor e;

h) art. 51 – As cláusulas abusivas no contrato educacional. Como se vê

é estreita a relação entre esses ramos

do direito.

Por último, ressaltamos a Hermenêutica Jurídica, sendo esta a ciência da arte de interpretar a lei. Dentre os meios empregados para interpretação do direito, citamos a gramatical ou literal, a declarativa, a histórica, a sistemática, a restritiva, a extensiva, a teleológica ou finalística, a integração a partir das lacunas das leis e o princípio da proporcionalidade.

Daí resta saber quais as mais apropriadas para o Direito Educacional. É necessário que o gestor educacional conheça bem todos esses meios para interpretar e aplicar as normas e princípios educacionais de maneiras diferenciadas, pois, deve-se levar em consideração que as penalidades têm finalidade pedagógica. Deverá também, elaborar o Regimento Escolar em consonância com os artigos 205 a 214 da CF/88 que não devem ser interpretados isoladamente, pois, estão relacionados com os incisos do art. 1º e com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º, para que a escola cumpra sua missão.

O que pode ser facilmente demonstrado ao frisarmos que a constituição de 1988 reafirmou a educação como sendo direito de todos e dever do Estado, em conformidade com o Art. 205 de seu texto legal, além do fato de a mesma ter detalhado e descrito com maior profundidade em seu Art. 208 que esse dever estatal será efetivado na prática por meio da garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, aí incluídos aqueles que não tiveram acesso em idade apropriada, com base em seu Inciso I, e pelo atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, com base em seu Inciso II, sendo que nesses dois casos não parece pairar nenhuma dúvida relativamente á imperatividade da norma e a exigibilidade do bem jurídico tutelado (BARROSO, 2002, p.115).

[...] Pela educação jurídica é que uma sociedade assegura o predomínio dos valores éticos perenes na conduta dos indivíduos e, sobretudo dos órgãos do poder público. Pela educação jurídica é que a vida social consegue ordenar se segundo uma hierarquia de valores, em que a posição suprema compete àqueles que dão à vida humana sentido e finalidade. Pela educação jurídica é que se imprimem no comportamento social os hábitos, as relações espontâneas, os elementos coativos, que orientam as atividades de todos para as grandes aspirações comuns. (MAZZOTI, 2000)

Assim, as políticas educacionais voltadas ao direito e ao reconhecimento à diversidade estão interligadas à garantia dos direitos sociais e humanos e à construção de uma educação inclusiva. Faz-se necessária a realização de políticas, programas e ações concretas e colaborativas entre os entes federados, garantindo que os currículos, os projetos político-pedagógicos, os planos de desenvolvimento institucional, dentre outros, considerem e contemplem a relação entre diversidade, identidade étnico racial, igualdade social, inclusão e direitos humanos.

Os profissionais do direito quando atuam no contexto educacional e os educadores inseridos no contexto jurídico percebem a existência de relações entre a educação e o direito. A propósito, a educador e jurista Mota (MOTA, 1997, p.19) diz o seguinte: "Todos nós, que atuamos na área da Educação e do Direito sentimos a necessidade de juntar esses dois elementos, porque percebemos perfeitamente que a Educação é uma área, que deva ser cultivada também pelo Direito". Já a educadora Patrice Canivez – na obra Educar o Cidadão? – reconhece a relação entre a Educação e o Direito, quando diz: "A educação dos cidadãos supõe um mínimo de conhecimento". (VILANOVA, 1997, p. 27).

Direito à educação

A Constituição Federal proclama que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O conceito de educação, conforme ensina Alexandre de Morais, "é mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva proporcionar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; e (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático." (BRASIL, 1988. pag. 214)

Devemos ter em mente que o Direito Educacional não se restringe à simples exposição da legislação do ensino, mas consiste numa área de estudos jurídicos com crescentes e importantes contribuições. Deve ser estudado dentro das diretrizes educacionais e dos princípios norteadores do ordenamento jurídico. O ponto de partida para se buscar a base do Direito Educacional encontra-se na Constituição Federal/88 que dispõe sobre a educação e a maneira de concretizá-la, seguindo os princípios abrangentes que por sua vez se multiplicam em direitos, garantias e deveres. O regime jurídico da educação encontra-se em diversos artigos dispersos na Constituição Federal/88. Podemos citar alguns como os artigos 6º, 22, 23, 24, 205 ao 214, 225 e muitos outros.

A educação é um bem jurídico na Constituição, principalmente porque

através dela se constrói uma sociedade livre, justa e solidária e somente com ela, alcança-se o desenvolvimento nacional, con-

forme determina o art. 3º, onde se encontram os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil

O direito à educação é a fonte primeira do Direito Educacional e caminha junto com a cidadania. Consoante entendimento do Mestre Nelson Joaquim: "Ele nasce com a pessoa e perdura por toda vida, DAE ser considerado um tema interdisciplinar, que apresenta diferentes concepções como, por exemplo, direito natural, humano, à vida, fundamental, humano social, subjetivo público, personalíssimo." (BRASIL, 1988. pag. 190) A educação é uma oportunidade para atualizar e incluir socialmente pessoas de várias classes no processo de aprendizagem e reforçar sua capacidade crítica nas práticas que nela se realizam.

Breves apontamentos sobre o processo educativo e cultura digital

Quando se fala em direito à educação é importante salientar que a política educacional brasileira ainda está longe do ideal, apesar dos investimentos governamentais.

É importante sociedade civil e Poder Público fazerem uma profunda reflexão acerca da realidade atual e dão futuro da educação no País, o que inclui a discussão sobre o acesso às novas tecnologias e sua influência na formação de crianças e adolescentes.

Sobre o tema, vale colacionar o entendimento do Professor Doutor Valdemar Setzer, do Departamento de Ciência da Computação da Universidade de São Paulo, no sentido de que "os meios eletrônicos têm um efeito parecido com as drogas psicotrópicas: prejudicam a força de vontade, tanto de adultos como de crianças e jovens. No caso destes últimos, o resultado é catastrófico, pois eles deveriam estar desenvolvendo sua capacidade de determinar seus objetivos e esforçar-se para consegui-los". (PILETTI, 1990. p. 32).

Segundo Plietti (1990), num artigo publicado pela Revista Consulex: A maior parte dos especialistas em educação defende a utilização da tecnologia como forma auxiliar no processo de aprendizagem, desde que esta não seja utilizada como um fim em si mesma, servindo apenas como um chamariz para motivar os alunos. (PILETTI, 1990. p. 34).

E continua: É muito simples verificar esse efeito em si próprio, por exemplo com a TV: note como não é necessário fazer esforço nenhum para continuar assistindo-a; ao contrário, é preciso exercer uma tremenda força de vontade para desligá-la. É esse abafamento da força de vontade que leva muitas pessoas a passarem horas jogando jogos eletrônicos ou usando a internet em atividades sem nenhum valor. (PILETTI, 1990. p. 35).

Assim, os meios eletrônicos, se não usados deforma correta, passam de educativos para condicionadores. Dessa forma, temos mais um efeito deles: prejuízo para a liberdade. Se crianças e jovens acostumam-se a ser condicionados, e agirem a partir desse condicionamento, como desenvolverá sua capacidade de agir livremente? É exatamente aqui que entra, a nosso ver, a responsabilidade do Estado em oferecer uma educação visando uma aprendizagem ao ser humano com uma formação intelecto-emocional completa, o que veremos no tópico a seguir.

Desenvolvimento social e político

Não é possível ignorar o fato de que educação é condição de efetivação e manutenção do Estado Democrático, sendo concluído por Anísio Teixeira que a forma Democrática tem por base o desenvolvimento social e político, lastreado na educabilidade humana, sendo a educação, nas palavras do Autor:

"Concebida como processe deliberado, sistemático, progressivo e, praticamente, indefinido de formação do indivíduo e de realização da própria forma

Democrática". (DINIZ apud ANDRADE. 2010. p. 20).

A norma jurídica pertence à vida social, pois tudo que há na sociedade e suscetível de revestir a forma da normatividade jurídica. Somente as normas de direito podem assegurar as condições de equilíbrio imanentes à própria coexistência dos seres humanos, proporcionando a todos e a cada um o pleno desenvolvimento das suas virtualidades e a consecução e gozo de suas necessidades sociais, e ao regulara possibilidade objetiva das ações humanas.

(DINIZ apud ANDRADE. 2010. p. 21).

O que mais caracteriza esta decadência é o fato desta educação ser limitada a classe mais elevada. A educação já não se destina a ser a educação pratica de todo povo, mas o ornamento de uma sociedade oca, superficial e geralmente corrupta. Já não é um estádio de desenvolvimento possível para um povo inteiro, ou para indivíduos de dada categoria, mas a simples obtenção ou mesmo mera insígnia de distinção de uma classe favorecida. (MONROE,1969, p. 91 Caput ANDRADE 2010 p. 32).

Quando o antigo vigor político e as oportunidades para as atividades políticas desaparecerem, quando o Governo Municipal se tornou mera máquina para coletar impostos, a classe superior mais numerosa do que nunca, voltou-se para o único remanescente da primitiva Roma Imperial – sua Cultura. (MONROE,1969, p. 91 caput ANDRADE 2010 p. 35).

Importante trazermos à luz como verdade, que em nosso país vivemos através de sociedades filantrópicas bem como com a ajuda de Entidades religiosas, ajuda de Enti-

dades conhecidas com ONGs.

Aliás, neste aspecto, a nossa nação vem à beira do abismo, pois, a nossa educação é totalmente ignorada pelo poder público assim como a saúde, pois se não se tem saúde não há como haver educação. A educação brasileira está abandonada e necessita de cuidados para obter melhoria. Hoje a educação, é um privilégio de poucos, o que contraria a nossa Constituição que assegura os direitos sociais. Direitos sociais fazem parte dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano e tutelam os direitos individuais concretos, e visam trazer ao cidadão à igualdade. Conceituação de direitos sociais, nessa linha de pensamento, Jose Afonso da Silva contribuiu:

Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas Constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualdade de situações sociais desiguais. São direitos que se ligam ao direito de igualdade. Vale como pressuposto do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propicias ao ferimento da igualdade real, o que, por sua vez proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade. (SILVA, 2005, p 285 apud ANDRADE 2010 p. 76).

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando – se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando a concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art.1, da Constituição Federal ``(MORAES, 2002, p.202).

Direitos sociais são, enfim, direitos subjetivos públicos, no sentido de direito individual a ser concretizado por obrigações de fazer a cargo do Estado Nação que se destinam a distribuir os benefícios da vida social (expresso de forma genérica, no conceito de direito ao desenvolvimento apresentado pela Declaração) (...). (RANIER, p. 127 caput ANDRADE, 2010, p.77).

Estamos todos envolvidos com a educação, em maior ou em menor intensidade. A educação é inerente a condição humana, onde se revelará sua fundamentalidade ou essencialidade.

A teoria de educação de Jonh Dewey Anísio Teixeira define a educação como:

O processo de reconstrução e reorganização da experiência, pelo qual lhe percebemos mais agudamente o sentido, e com isso nos habilitamos a melhor dirigir o curso de nossas experiências futuras. (TEIXEIRA apud ANDRADE. 2010. p. 18).

Democracia, participação do elemento humano, razão de ser do aparelho estatal, criação de sua inteligência. Os rumos da comunidade se dão pelo fruto dessa participação consciente de seus integrantes, o que se faz possível com a sua integração a processo de formação que o situem na condição dos seres sócias, culturais e políticos.

A Educação contribui para a formação da pessoa (ensinar e assumir a condição humana e ensinar a viver) e ensinar como se tornar cidadão; cidadão definido, em uma Democracia pela sua solidariedade e responsabilidade em relação a sua pátria. O enraizamento de sua identidade nacional.

O ordenamento jurídico brasileiro por seu ápice, a Constituição Federal de 1988, encerra que a educação tem o tríplice escopo desenvolvimento da pessoa, prepara para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Em nossa viagem histórica já mencionamos que a educação já fora declaradamente um privilégio de poucos. Nos dias atuais, ainda convivemos, em termos pragmáticos (problema não é recorrente somente entre Estados carentes ou em curso de desenvolvimento, mas entre os desenvolvidos, mudando apenas a intensidade como se mostra o problema), com uma educação ainda emoldurada por privilegiados. Hoje mais que oferecer a educação a todos, o desafio do Estado é oferecer, ou garantir que se ofereça, educação de qualidade a todos, realidade que fora captada pelo legislador constituinte como podemos observar nos artigos 206, Vll, e 209, ll, da Constituição.

Não se pode olvidar que, nos grandes centros urbanos, não seja tão marcante o problema do oferecimento quanto o da qualidade do ensino ofertado, ensejadora de grandes discrepâncias: o ensino público, principalmente em nível superior, apresenta modelos de excelência ao lado de modelos de qualidade desprezível. O mesmo ocorre na iniciativa privada.

Na educação básica, quase sempre há um duelo entre ensino público e privado que, mostra-se revelador de que o poder econômico é o fator decisivo em uma competição que sairão vitoriosos os avanços das escolas particulares.

O Estado deveria representar o instrumento mais persuasivo no intuito de criar condições que possam estancar diferenças até se atingir a efetiva pulverização universal do Direito à educação com qualidade.

Nos últimos anos, o Estado brasileiro, retomou algumas frentes de atuação, no âmbito do ensino superior, passou a expandir a oferta do ensino e da sua Democratização, questões das políticas hábeis de corrigir injustiças sociais, facilitando o acesso de camadas historicamente desprivilegiadas a diversos níveis de ensino, implantando programas

de financiamento ou de renúncia de receita. Trata-se das políticas de inclusão através de cotas por critérios raciais e socioeconômicos, programas como o FIES (Financiamento Estudantil).

Entendo que as políticas públicas, os recursos públicos nas imunidades não há recurso público- podem ser direcionados as minorias por meio de ações afirmativas. O que não pode haver é discriminação das maiorias por força de uma concepção errônia do princípio da igualdade e da não discriminação, que leva o branco a ser um cidadão inferior ao negro, em face de estes estarem privilegiados por técnicas e qualificações a que aqueles não têm acesso. (MARTINS, p. 343 Caput ANDRADE, 2010, p. 89).

Atualmente discute-se acerca de uma sociedade inclusiva, isto é, que mantenha possível o acesso à educação, tendo em vista os preceitos constitucionais de igualdade e acessibilidade, esse direito consiste basicamente no acesso contínuo ao espaço comum da vida em sociedade, sociedade essa, que deve estar orientada por relações de acolhimento à diversidade humana, de aceitação das diferenças individuais, de esforço coletivo na equiparação de oportunidades de desenvolvimento, com qualidade em todas as dimensões da vida.

Na educação não é diferente, sua função é desenvolver uma pedagogia centrada na criança, capaz de educar a todas sem discriminação, respeitando suas diferenças; uma escola que dê conta da diversidade das crianças e ofereça respostas adequadas às suas características e necessidades, sempre solicitando apoio de instituições quando se fizer necessário. Para Aranha: "A ideia de inclusão se fundamenta numa filosofia que reconhece e aceita a diversidade na vida em sociedade". (ARANHA, 2001, p.12).

A escola deve ser vista como um espaço de todos e para todos, buscando alternativas que garantam o acesso e a permanência de todas as crianças e adolescentes nesta os tornando capazes para a vida em sociedade, garantindo-lhes dignidade e tratamento real, aplicado a cada caso específico, fazendo assim, se necessário, adaptações em seu regimento para o acolhimento igualitário desses, que serão os adultos de amanhã.

A integração é vista como um processo mutante e dinâmico e tem como objetivo que todos os alunos fiquem juntos na mesma escola, em contato com colegas da mesma faixa etária para que favoreça o aluno com necessidades educacionais especiais para um melhor desenvolvimento e uma socialização mais completa e para os demais alunos um contato com metodologias mais individualizadas e atitudes de respeito e solidariedade.

Conforme determina o parágrafo 1º do art. 58 da Lei Federal 9394/96, o Poder Público, havendo necessidade, é obrigado a equipar a escola, visando ao atendimento eficaz da pessoa com deficiência.

O art. 24 do Decreto 5296/04 define que os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, deverão proporcionar condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

A Lei Municipal 6590/94 dispõe sobre a implantação de ensino especial nas escolas públicas municipais e determina que o município adote um sistema especial de ensino nas escolas da rede pública municipal, objetivando a plena integração e o atendimento adequado a deficientes físicos e mentais e a superdotados. O sistema especial de ensino abrangerá o pré escolar e todo o primeiro grau, com reciclagem de seus professores e servidores e dotação de infraestrutura física e de equipamentos adequados à satisfação das exigências dessa lei, devendo ser ampliada até que atenda integralmente a todos os seus destinatários residentes no município. Garantindo dessa forma o serviço de apoio especializado na escola pública regular para poder atender o aluno com deficiência.

Todos os alunos com deficiência têm direito aos mesmos benefícios adquiridos aos demais alunos, como assegura o Decreto Federal 3298/99, no seu art. 24, inciso VI. Só que as escolas estão completamente fora do contexto e do alcance do cidadão com deficiência à inclusão escolar.

Somente culpar os professores pela qualidade do ensino prestado não soluciona os problemas que o Governo enfrenta sobre a questão. Entendemos que o Estado tem se esforçado para oferecer melhor formação para os professores através de cursos e de umas práticas reflexivas nas HTPCs (Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo).

Para o Governo, os problemas educacionais são reduzidos no âmbito do indivíduo do esforço pessoal do professor. O professor hoje é visto como "Messias" da educação; um ser dotado de inesgotável força de vontade e deve ter disposição para se debruçar no cumprimento da sua missão. O que o Governo não enxerga, é que os problemas da educação são políticos, sociais e culturais. (MAZZOTI, 2000. p.191)

Existem vários problemas que levam o aluno a um déficit de aprendizagem. O problema desses problemas é que o aluno sabe que não precisa se esforçar, pois, hoje vivemos o problema da aprovação automática. Diante disso, o professor perde sua autoridade, pois, a nota que ele aufere ao aluno não tem valor, em consequência disso a disciplina se institucionaliza. A escola se torna encontro de amizades, hoje, a escolas se tornaram pontos de amizade e de namoro, de sociabilidade e por último o ensino. (ARANHA, 2001,

p.18).

Outro problema ligado à aprovação automática é o fato das crianças chegarem ao final do primeiro ciclo de estudos sem saber nem ao menos ler, escrever. As crianças se tornam analfabetos funcionais, e nem conseguem interpretar se quer um texto. Os alunos não conseguem aprender novas competências devido aos déficits de aprendizagem em series anteriores. O aluno sente a dificuldade de desenvolver, novos esquemas mentais e conhecimentos necessários exigidos.

Para as escolas públicas faltam: matérias, quadras esportivas, equipamentos em geral, sala de estudo, sala de teatro, de vídeo, informática, biblioteca, matérias para uso em sala etc. Em suma, um ambiente agradável para que o aluno adquira conhecimentos. (MAZZOTI, 2000. p.193)

Como já havíamos mencionado anteriormente com relação aos problemas sócios temos a fome, pobreza, falta de trabalho e de perspectiva são esses os problemas que minam a educação.

O Brasil é uma das dez maiores economias do mundo, mas para os indicadores sociais ela está ao lado de Botsuana e Moçambique; nesses países 30 milhões de pessoas vivem em estado de miséria, 60% dos trabalhadores, no Brasil, ganham até um salário-mínimo. (ARANHA, 2001, p.19).

São Paulo, a cidade mais rica do Brasil, não foge a esses dados estatísticos. O subemprego é uma realidade da grande maioria das famílias, tais pessoas apresentam baixa renda e baixo nível educacional e isso impossibilita que os pais prestem a devida assistência aos seus filhos. (MAZZOTI, 2000. p.197)

A desvalorização do professor, baixos salários, o descaso para com os mesmos, o desrespeito, a imposição pedagógica, tudo isso somado tem reflexos negativos na educação. O professor perde a motivação, não tendo prazer em dar aula, e não desenvolve um bom trabalho. Se analisarmos os salários públicos, como os de Juízes, Promotores e políticos verão que há uma desigualdade no salário que é o oferecido ao professor que recebem a difícil tarefa de formar os cidadãos do futuro.

Para o Autor Andrade (2010) uma sociedade que não valoriza o conhecimento é uma sociedade sem história e sem memória.

A participação da sociedade, como um todo nas questões educacionais deve ser o cimento que constrói a nossa cultura, que difere as sociedades locais, que preserva nossa memória e consciência, contra ameaça de grupos, de ideologias e de interesses públicos.

É preciso a participação da comunidade nas escolas para a melhor qualidade do ensino e para geral consciência política e reflexiva sobre os fatos. O cidadão deve cobrar do Estado à contraprestação dos impostos pagos a ele.

A inclusão também se legitima porque a escola para muitos é o único espaço de acesso ao conhecimento. É o lugar que vai lhes proporcionar condições de se desenvolver e se tornar cidadãos com identidade cultural e social. A escola é o espaço que lhes confere oportunidades de ser e viver dignamente. (MAZZOTI, 2000. p.198)

A autora conclui ainda que não há uma regra geral para construir a escola que queremos – uma escola para todos. Mas podemos nos aproximar cada vez mais dela.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que a política educacional de ensino brasileira deveria ser revista, no sentido de acabar com o regime de progressão continuada, que aprova milhares de analfabetos todos os anos, com graves implicações para o mercado de trabalho, que, acabará por absorver a mão de obra desqualificada, oriundas de instituições de ensino superior que praticam verdadeiro estelionato educacional, sem qualquer fiscalização por parte dos órgãos competentes.

O Brasil deveria iniciar a caminhada rumo à correção das desigualdades sociais, ofertando um ensino de qualidade a todos os brasileiros, dando-se, assim, cumprimento aos princípios fundantes do Estado Democrático de Direito.

Proporcionar reflexões acerca "Da Educação como um direito ao Direito Educacional", tema abordado nesta mesa temática, nos possibilitou retratar o quadro da Educação mundial na contemporaneidade destacando o espaço em que ocupa e age, ali, o Direito Educacional.

É recorrente no Brasil um descompasso entre o direito a Educação e o efetivo exercício do direito educacional para com o povo brasileiro. Considerando que a legislação educacional brasileira se constitui como um conjunto de princípios legais, é preciso que o cidadão a reconheça para fazer uso de direito ao que regula a legislação da educação.

Encerramos esta apresentação com a certeza de que ainda falta muito para o cidadão brasileiro, estando em plena consciência de direito, seja capaz de usufruir o pleno do direito a educação. O desconhecimento legal sobre a educação pública fragiliza a sociedade brasileira tornando-se exposta as artimanhas do Capital e da exploração do trabalho.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando José de. Quem assume o fracasso escolar? Revista Nova Escola – Abril, São Paulo, n. 226, p. 132, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades. 6. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. BRANDÃO, Carlos da Fonseca. LDB: passo a passo: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9394/96), comentada e interpretada, artigo por artigo. 2. ed. atual. São Paulo: Avercamp, 2005.

BRASIL, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, DF: Senado, 1996.

CRETELLA JUNIOR, Joseisbn. Primeiras Lições de Direito. Editora Saraiva.

2000.

DI DIO, R. A. T. Contribuição à sistematização do direito educacional. 1981. 25 p. Tese livre-docência – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo.

JOAQUIM, N. Direito Educacional Brasileiro. Rio de Janeiro: Livre Expressão, 2009.

MAZZOTI, Tarso Bonilha; OLIVEIRA, Renato José de. Ciências da educação. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito – Rio de Janeiro. Forense, 2005. pp. 156/157.

MOTTA, E. de O. Direito educacional e educação no século XXI. Brasília:

Unesco, 1997. 55 p.

PILETTI, Nelson; Piletti Claudino. História da Educação. Editora: Ótica. 1990.

RICCI, R. Dicionário do professor: Participação e Gestão Escolar. Documento SIAPE – SEE/MG, Belo Horizonte, n. 1, p. 3, 2002.

TARDIF, Maurice. Saberes docentes e formação profissional. Trad. Francisco Pereira. Petrópolis: Vozes, 2002.

VILANOVA, Lourival. O Direito Educacional como possível ramo da Ciência Jurídica. In: SEMINÁRIO DE DIREITO EDUCACIONAL, 1, 1977, Campinas.

Anais... Campinas: Universidade Estadual de Campinas, CENTAU, 1977.